



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: José Maucélio Barbosa (Prefeito)  
Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São João do Tigre. Prestação de Contas. Exercício 2017. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São João do Tigre. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 0330/2018**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Maucélio Barbosa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 4.423 habitantes, sendo 2.884 habitantes urbanos e 1.538 habitantes rurais e IDH **0,552** ocupando no cenário nacional a posição 5.169 e no estadual a posição 191º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 452/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.705.945,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.623.567,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.974.295,79**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 14.394.020,70**, correspondendo a 50,69% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 14.605.209,77**, sendo **R\$ 13.949.648,02** do Poder Executivo e **R\$ 655.561,75**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 211.189,07;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 904.428,63**, exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro**, no valor de R\$ 5.172.966,07,

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo<sup>2</sup> representou 7,01% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, ainda não atendendo a legislação (após a defesa)

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>3</sup> totalizaram R\$ 723.875,08, os quais representaram 4,96% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.416.423,48
Receita de Capital	R\$ 734.331,32

<sup>2</sup> O repasse ao Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 1.167,78

<sup>3</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>4</sup> representando 48,52% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 45,63%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de 26,97% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal (após a defesa);

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,30%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **73,11%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.756.734,10, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.413.771,55, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 236.053,96;

3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de 211.189,07, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);

4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.172.966,07<sup>5</sup> (item 5.1.2 do RI);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal, contrariando o art. 3º, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC nº 07/2004, (item 1);

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,63%. Poder Legislativo: 2,88%.

<sup>5</sup> Não foi apresentada defesa acerca do déficit financeiro apurado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

5.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes<sup>6</sup>, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5);

5.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 6);

5.4 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 7);

5.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência<sup>7</sup>, no valor estimado de R\$ 229.106,90 (item 8);

5.6 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 9);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Maucélio Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. José Maucélio Barbosa, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

<sup>6</sup> Foram contabilizadas incorretamente despesas com pessoal no elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa física, quando deveria ter registrado no elemento de despesa 31.90.04 – Contratação por tempo determinado ou no elemento de despesa 31.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

<sup>7</sup> Estimativa de INSS não recolhido no exercício:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.071.278,98
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.126.351,81
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	35.479,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>6.233.109,79</b>
8. Alíquota *	21,0000%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.308.953,06</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	1.079.846,16
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>229.106,90</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de São João do Tigre no sentido de:

5.1. Atender aos prazos estabelecidos nas Resoluções desta Corte para envio dos instrumentos de planejamento da gestão pública;

5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto no artigo 1º;

5.3. Providenciar a correta contabilização de suas despesas de pessoal, registrando-as de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais;

5.4. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

5.5. Conferir estrita observância às normas constitucionais, em especial ao disposto no art. 29-A, §2º da Carta Magna, bem como às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

5.6. Observar as sugestões expostas pelo Órgão Auditor no Relatório de análise da prestação de contas, item 17 (fls. 1431/1541);

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2014	PCA não apreciada, agendada para 13/12 (Processo TC 04408/15)	José Maucelio Barbosa
2015	Parecer contrário nº 12/18 (em fase de análise de recurso - Processo TC 04509/16)	José Maucelio Barbosa
2016	PCA não apreciada (Processo TC 05465/17, em fase de análise de defesa)	José Maucelio Barbosa

**É o Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Carlos Alberto de Oliveira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido ao registro de ocorrência de:

- *Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 211.189,07, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);*

No que tange ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.172.966,07, informado pela Auditoria (item 5.1.2 do RI), observo que esse resultado difere dos demonstrativos contábeis anexados ao processo (p. 1242 e 1244), pois constam nesses quadros que o ativo financeiro totaliza R\$ 1.020.515,38 e o passivo financeiro registrado é de R\$ 596.188,80. Desse modo, o déficit financeiro resultando seria de R\$ 424.326,58.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>8</sup> (26,97%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>9</sup> (73,11%) e aplicou o percentual de 15,30% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

Quanto ao número excessivo de contratações por tempo determinado<sup>10</sup>, sem comprovar à necessidade temporária de excepcional interesse público, parcialmente, comungo com as recomendações do Órgão Ministerial e da Auditoria, no sentido de adoção de

<sup>8</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>9</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>10</sup> Quadro de Pessoal - de jan. a dez./2017

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	74	27,61	88	28,76	87	28,71	89	29,18	20,27
Contratação por excepcional interesse público	25	9,33	54	17,65	59	19,47	58	19,02	132,00
Efetivo	161	60,07	157	51,31	150	49,51	151	49,51	-6,21
Eletivo	8	2,99	7	2,29	7	2,31	7	2,30	-12,50
TOTAL	268	100,00	306	100,00	303	100,00	305	100,00	13,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

providências para extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, de modo que as vagas sejam preenchidas por aprovados em concurso público, em atendimento à regra constitucional.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 229.106,90<sup>11</sup>, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Por fim, quanto aos registros contábeis incorretos, em relação a lançamentos de despesas de pessoal, entendo que deve ser recomendada a adoção de medidas no sentido de evitar tal falha.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São João do Tigre, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.4. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É como voto.

---

<sup>11</sup> Conforme apuração da Auditoria, p. 1449, o valor estimado de Obrigações Patronais foi de R\$ 229.106,90, tendo sido pago R\$1.079.846,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06055/18

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São João do Tigre, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

**2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.4. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de dezembro de 2018.

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 11:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 11:17



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 13:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL